



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911499 - RJ (2021/0179096-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALTINHO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE A PARTE RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Tendo em vista que o apelo especial foi interposto sem a devida comprovação do recolhimento do preparo e a parte, embora intimada na origem para sanar o vício, não o fez, resta inafastável, na espécie, o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. Ademais, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração da possibilidade de a parte recorrente arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911499 - RJ (2021/0179096-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **VALTINHO DE SOUZA E SILVA**
ADVOGADO : **EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE A PARTE RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Tendo em vista que o apelo especial foi interposto sem a devida comprovação do recolhimento do preparo e a parte, embora intimada na origem para sanar o vício, não o fez, resta inafastável, na espécie, o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. Ademais, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração da possibilidade de a parte recorrente arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por **VALTINHO DE SOUZA E SILVA** desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 187/STJ.

A parte agravante, em suas razões, alega que "*juntou declaração de hipossuficiência à fl. 13 e-STJ*" (fl. 527); e "A hipótese do não recolhimento das custas recursais da parte que acostou a declaração de hipossuficiência, *d. m. v.*, não pode ser

óbice ao acesso ao sistema de justiça" (fl. 528).

As razões do agravo interno não foram impugnadas (fl. 536).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

No caso, a Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de que "*O pedido de gratuidade foi indeferido, assim como determinado o recolhimento do preparo. No entanto, a parte recorrente não recolheu as custas devidas*" (fl. 491). Desse modo, intimada para sanar a falta de preparo, a recorrente, ora agravante, não atendeu à determinação, deixando escoar o prazo legal.

Assim dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Escorreita, pois, a decisão ora agravada ao fazer incidir à espécie a Súmula 187/STJ, ante a deserção do recurso especial, visto que, uma vez não comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, incumbia à parte realizá-lo, nos termos da lei.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. COMPROVANTE ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. INÉRCIA DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Devido à inexistência de comprovante válido do recolhimento do preparo do recurso especial nos autos, o recorrente foi devidamente intimado para realizar o recolhimento das custas, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC. Contudo, a parte ficou-se inerte.

2. Note-se que caberia ao insurgente, quando intimado para regularizar o preparo, demonstrar, por meio de documento idôneo, a ora alegada falha na digitalização pelo Tribunal, providência da qual não se desincumbiu.

3. Assim, tendo em vista que o apelo especial foi interposto sem a devida comprovação do recolhimento do preparo e a parte, embora intimada por este Sodalício para sanar o vício, não o fez, resta inafastável, na espécie, o não

conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.916.131/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. APELAÇÃO DESERTA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem reconheceu como deserto o recurso de apelação interposto pelo ora agravante que, não obstante a intimação para sanar a irregularidade ou apresentar justificativa, quedou-se inerte. O recurso especial busca o reconhecimento da tese de que a própria parte deveria ter sido intimada, de modo a garantir a efetividade do princípio do amplo acesso à justiça.

2. O comando normativo inserto no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 - aplicado à espécie pela instância originária - é claro ao prever a intimação na pessoa do advogado constituído pelo recorrente para sanar o vício, sob pena de deserção.

3. Os efeitos decorrentes da inércia do patrono constituído pela parte não podem ser atribuídos ao Tribunal. Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, entendimento contrário violaria o princípio da isonomia, dado que ocasionaria tratamento diferenciado aos atores processuais, além de desabonar aqueles que cumprem os prazos com retidão.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.861.679/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021)

Ademais, consigna-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de pessoa natural, a declaração de pobreza, para fins de concessão da justiça gratuita, tem presunção *juris tantum*, que pode ser ilidida quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (nesse sentido, AgInt no AREsp 1.716.192/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/12/2020).

Pois bem, na espécie, Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita, assentou o seguinte (fl. 482):

Tendo em vista que a recorrente não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que as informações constantes dos documentos do Evento 60 não comprovam a absoluta impossibilidade de arcar com os encargos processuais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Diante desse quadro, não se vislumbra a suscitada violação à lei federal, de forma que a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da condição de a parte recorrente arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TOTAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.982.584/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO, POR DEMANDAR A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, na apreciação da questão, consignou que não restou demonstrada a alteração da situação financeira da parte recorrente, apta a possibilitar a concessão do benefício da assistência judiciária já indeferido anteriormente pelo juízo de piso. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte.

2. No entanto, permanece o entendimento de que a simples alegação da parte de sua própria hipossuficiência econômico-financeira bastaria para assegurar-lhe a fruição da gratuidade judicial, inclusive porque a elisão de tal afirmativa dependeria de um balanço entre a renda do alegante e as suas despesas fixas, coisa que a Corte de origem, neste caso, não realizou.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 911.665/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.911.499 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0179096-6

Número de Origem:

0000188-05.1993.8.19.0011 00001880519938190011 0000188051993819001150070044420194020000
00012253820154020000 19975080011577 5007004-44.2019.4.02.0000 50070044420194020000 70632

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTINHO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTINHO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO - RJ056550

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022